

TC 032.643/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM.

Responsável: Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência e aplicação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2006, para o município.

HISTÓRICO

2. Foi realizada Auditoria pelo Departamento de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-56) com o objetivo de apurar supostos desvios na aplicação dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica (PAB/Fixo), no exercício de 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) ao município de Nhamundá, visando atender requisição do Ministério Público Federal/AM.

2.1. O Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) transferiu recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB para o município de Nhamundá no valor de R\$ 873.246,09 em 2006, utilizados no custeio das ações de saúde, conforme Relatório de Auditoria 7572 de 5/5/2010 (peça 2, p. 10).

2.2. O processo em questão, fundamentado no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e no Relatório Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), constata que houve irregularidades em procedimentos licitatórios realizados nos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, apresentando operações fictícias nos certames analisados, no somatório de R\$ 153.186,08, fato corroborado pela inexistência de processo de pagamento que indique a efetiva liquidação da despesa oriunda dos processos licitatórios examinados.

2.3. Houve ainda realização de despesa (peça 2, p. 196-284), no valor de R\$ 105.000,00, incompatível com o objeto do PAB/Fixo, no Convite 22/2006, contrariando o que preceitua a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000 (peça 2, p. 48). O pagamento dessa despesa foi efetuado por meio de cheques, conforme extratos bancários (peça 2, p. 276-282), sendo apresentadas cópias de notas fiscais, recibos e notas de empenho (peça 2, p. 234-252).

2.4. Na Auditoria, constatou-se também que os recursos não eram gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando as atribuições estabelecidas no inciso III, art. 9º, da Lei 8080/1990. Esse fato foi confirmado pela Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço (peça 4, p. 234), à época, Secretária de Saúde do município, que informou, em resposta ao Ofício 147/SEAUD/2010 (peça 4, p. 218), não gerenciar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, sendo o prefeito o responsável por homologar e assinar as notas de empenho, fazer liquidação de despesa e autorizar os pagamentos, conforme apuração realizada pela auditoria na constatação 13098 (peça 2,

p. 12). Nesse sentido, despacho 31/SEAUD/2010 (peça 4, p. 198) dispõe que não há como responsabilizar a ex-Secretária Municipal de Saúde pelas irregularidades detectadas na auditoria.

2.5. Por meio do ofício 50/SEAUD/2008 (peça 4, p. 180) e 58/SEAUD/2010, o Sr. Mario José Chagas Paulain, então prefeito, foi comunicado do resultado da auditoria realizada, concedendo-se prazo para as devidas justificativas e implementação das recomendações. Em resposta as comunicações, o ex-prefeito pediu prazo para apresentar as suas alegações de defesa (peça 4, p. 228), o qual foi concedido por meio do ofício 161/SEAUD/2011 (peça 4, p. 230), porém nos autos não houve o seu pronunciamento.

2.6. Em 27/11/2011, foi elaborado Relatório Complementar, após análise da declaração da Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço, ex-Secretária Municipal de Saúde, conforme item 2.4 retro. Dessa forma, o relatório não acatou a justificativa, alegando que a ex-secretária não apresentou manifestação oficial ao chefe do poder executivo sobre a inconformidade quanto à direção única do SUS. Entretanto, o mesmo relatório atribuiu apenas ao prefeito a responsabilidade quanto ao ressarcimento dos cofres públicos pelas ilegalidades apontadas.

2.7. O Relatório Complementar reiterou as informações de que não foram apresentados os documentos referentes aos processos de pagamento dos convites disponibilizados (item 2.2 retro), onde constassem as notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento, notas fiscais, cópia dos cheques ou transferência eletrônica, com exceção do Convite 22/2006, destinado à perfuração de dois poços artesianos.

2.8. Em 3/1/2012, foi encaminhado, ao prefeito e à ex-secretária, o Relatório Complementar, por meio do ofício 5 e 6/SEAUD (peça 4, p. 280-292), que dispõe sobre a análise das justificativas apresentadas pela ex-secretária e as propostas de ressarcimento ao erário público. Em 30/3/2012, foi enviado o ofício 3216/MS/SE/FNS (peça 4, p. 302), notificando o então prefeito da instauração da Tomada de Contas Especial e do prazo para o recolhimento do débito.

2.9. O relatório do tomador de contas, com base nos Relatório de Auditoria e Complementar do Denasus, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, gestão 2005-2008, pelo valor dos recursos federais glosados (R\$ 258.186,08), conforme relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

2.10. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 908/2013 concluiu que o Sr. Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 1, p. 36-38).

2.10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 40-41).

2.11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 42).

3. Em instrução inicial (peça 10), com o acolhimento da unidade técnica (peça 12), foi proposta a realização de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 13), a fim de obter cheques, extratos bancários ou transferências eletrônicas que comprovassem o pagamento às empresas vencedoras das licitações na modalidade convite, procedimentos que são o cerne das irregularidades constadas pela auditoria do Denasus (ver item 2.2).

4. Após análise dos documentos oriundos da diligência supracitada, verificou-se que não existem elementos que comprovem a participação de qualquer empresa na ocorrência do débito. Então, instrução preliminar (peça 23) deu continuidade ao processo, propondo as seguintes citações:

4.1. **Responsável:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

4.1.1. **Ocorrência:** Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, exercício de 2006, decorrentes das supostas licitações

homologadas, descritas no quadro abaixo:

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor glosado (R\$)
18/2006 (peça 2, p.62-120)	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43) (peça 2, p. 104-106)	13/3/2006	12.320,00
26/2006 (peça 2, p. 122-194)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 2, p. 186-188)	12/4/2006	11.848,50
40/2006 (peça 2, p. 286-352)	Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19) (peça 2, p. 322-324)	1/6/2006	38.500,00
46/2006 (peça 2, p. 354-400 e peça 3, p. 1-38)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 24-26)	4/8/2006	11.138,80
58/2006 (peça 3, p. 40-102)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 82-84)	6/9/2006	8.020,00
68/2006 (peça 3, p. 104-174)	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45) (peça 3, p. 148-154)	24/10/2006	11.311,68
75/2006 (peça 3, p. 176-254)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 234-236)	10/11/2006	8.807,40
78/2006 (peça 3, p. 256-318)	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75) (peça 3, p. 292-294)	27/11/2006	15.000,00
79/2006 (peça 3, p. 320-364)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 362-364)	28/11/2006	11.160,00
73/2006 (peça 4, 1-80)	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50) (peça 4, p. 42-44)	5/12/2006	15.000,00
81/2006 (peça 4, 82-174)	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27) (peça 4, p. 160-162)	8/12/2006	10.079,70

4.1.2. **Conduta:** não ter comprovado despesas decorrentes dos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, objeto de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

4.1.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

4.1.4. **Crítério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 1º, 60 a 63 e 83 da Lei 4.320/64 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

4.1.5. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

4.2. **Responsáveis Solidários:** Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).

4.2.1. **Ocorrência:** utilização de recursos do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, incorrendo em desvio de finalidade, conforme pagamento realizado com os cheques abaixo:

Data	Cheque	Nota Fiscal	Valor (R\$)
28/4/2006	850268	000001	35.000,00

19/5/2006	850301	000002	35.000,00
26/5/2006	850302	000003	35.000,00

4.2.2. **Conduta:** realizar despesa incompatível com recursos do PAB/Fixo.

4.2.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33) e processo de contratação e pagamento (peça 2, p. 234-252 e p. 276-282).

4.2.4. **Critério:** Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000.

4.2.5. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

5. Sob a anuência desta unidade técnica (peças 32 e 33), instrução de mérito (peça 31), em face da revelia dos responsáveis indicados e da inexistência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé, propôs o seguinte:

(...)

a) considerar revéis o Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e o município de Nhamundá/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.320,00	17/3/2006
11.848,50	18/4/2006
38.500,00	13/6/2006
11.138,80	16/8/2006
8.020,00	11/9/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
11.160,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006
10.079,70	19/12/2006

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 407.928,79

c) condenar o município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53), com fundamento no art. 3º, da Decisão Normativa 57/2004 do TCU, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas

datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	28/4/2006
35.000,00	19/5/2006
35.000,00	26/5/2006

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 286.837,65

d) aplicar ao Sr. Mario José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

6. Contudo, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 34), redigido pelo Exmo. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dispôs que o débito em relação aos certames licitatórios não estava devidamente caracterizado, propondo ao Exmo. Ministro-Relator deste processo a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, a fim de que fossem encaminhados os elementos atinentes à contratação das empresas constantes do subitem 4.1.1 desta instrução, bem como os documentos relativos aos pagamentos a elas efetuados, de modo a evidenciar os seus respectivos custeios.

7. Nesse contexto, em despacho proferido (peça 35), o Exmo. Ministro-Relator André Luis de Carvalho determinou que os autos retornassem a esta unidade técnica, a fim de realizar a medida saneadora supramencionada.

EXAME TÉCNICO

8. A Secex/AM procedeu à diligência por meio do ofício contido à peça 36, do qual o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atual do município, tomou conhecimento, conforme a ciência de comunicação da peça 37, contudo, em face da ausência de resposta, renovou-se a diligência mediante o expediente da peça 42. Mais uma vez, embora também tenha atestado o recebimento do documento, o prefeito não se manifestou sobre a diligência (peça 49).

9. Nesse diapasão, a fim de sanear este processo, tentou-se contato telefônico com o município por intermédio dos telefones oficiais da prefeitura, obtidos junto ao cerimonial do governo do estado do Amazonas (peça 51). Todavia, a medida não obteve êxito, uma vez que não se conseguiu completar as ligações para o município, impedindo, dessa forma, o estabelecimento de qualquer contato com o órgão municipal e seus representantes.

10. Consoante entendimento do Ministério Público junto ao TCU (peça 34), acolhido pelo Relator, as informações solicitadas anteriormente nas referidas diligências, são necessárias para o saneamento dos autos. Por esse motivo, deve ser novamente diligenciado o referido gestor municipal, desta feita, mediante determinação deste Tribunal.

11. Nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, o não atendimento a diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação de multa, ainda que aquele que está obrigado a responder diligência deste Tribunal não tenha qualquer responsabilidade pelos atos irregulares analisados no processo.

12. Nesse contexto, considerando que foi sinalizado, nos ofícios de diligência, que o seu não cumprimento, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, prescindindo de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a aplicação da correspondente multa processual ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atual do município.

13. Por fim, deve-se também diligenciar à prefeitura para que encaminhe a portaria de designação dos servidores que compõem a comissão de licitação que presidiu os processos licitatórios em epígrafe.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto na sessão “Exame Técnico”, propõe-se que seja determinado à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM que encaminhe a esta Secretaria os elementos atinentes à contratação das empresas constantes do quadro constante do item 4.1.1, bem como os documentos relativos aos pagamentos a elas efetuados e seja aplicada ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito de Nhamundá/AM, a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste processo de tomada de contas especial.

14.1. Propõe-se ainda que seja encaminhada a portaria de designação dos servidores que compõem a comissão de licitação que presidiu os processos licitatórios em epígrafe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

a) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, que seja determinado à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, para que encaminhe a esta Secretaria:

a.1) os elementos atinentes à contratação das empresas constantes do quadro abaixo, bem como os documentos relativos aos pagamentos a elas efetuados, de modo a evidenciar como foram custeados:

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor glosado (R\$)
18/2006	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43)	13/3/2006	12.320,00
26/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	12/4/2006	11.848,50
40/2006	Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19)	1/6/2006	38.500,00
46/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	4/8/2006	11.138,80
58/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	6/9/2006	8.020,00
68/2006	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45)	24/10/2006	11.311,68
75/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	10/11/2006	8.807,40
78/2006	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75)	27/11/2006	15.000,00
79/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	28/11/2006	11.160,00
73/2006	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50)	5/12/2006	15.000,00
81/2006	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27)	8/12/2006	10.079,70

a.2) a portaria de designação dos servidores que compõem a comissão de licitação que presidiu os processos licitatórios Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006.



b) aplicar a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c com art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atual do município de Nhamundá/AM, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste processo de tomada de contas especial.

c) que seja autorizado, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item b desta proposta, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

d) alertar o Prefeito do Município de Nhamundá/AM que o não atendimento de determinação deste Tribunal caracterizará reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal e poderá ensejar a aplicação de nova sanção pecuniária, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

SECEX-AM, em 15 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Raimundo Sergio Farias Padilha
AUFC – Mat. 10191-5